

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 41/2022, de 11 de agosto de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transformar o cargo de auxiliar de enfermagem em técnico de enfermagem e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

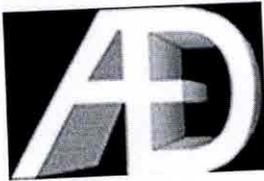
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de

São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Entretanto, referido projeto de lei, de forma reflexa, vai de encontro ao disposto na Constituição Federal acerca da forma de provimento dos cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Não bastasse isso, os requisitos para investidura no cargo de técnico de enfermagem são diferentes dos do cargo de auxiliar de enfermagem, posto que para aquele é necessário que se tenha titulação específica de curso técnico, enquanto para provimento do cargo de auxiliar de enfermagem, em regra, basta a realização de curso de capacitação profissional.

Na verdade, se a questão se referisse apenas e tão somente às atribuições dos cargos, bastava o envio de projeto de lei com a adequação necessária sem que fosse necessária a “transformação” de cargos.

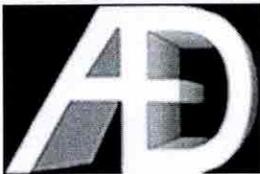
Outrossim, da leitura do Projeto de Lei não se verifica, de fato, qual a quantidade de cargos existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal, pois apenas e tão somente se aumenta o número sem indicar qual a quantidade atual e qual a quantidade final após a aprovação do projeto de lei.

Não fosse suficiente, o anexo I traz que o titular do cargo receberá supervisão do superior imediato, mas não indica, nem mesmo por organograma, qual seria o superior imediato ou em qual Pasta estaria lotado.

Por sua vez, o impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi apresentado e indica que o provimento dos cargos manterá a despesa total com pessoal permanecerá dentro do percentual estabelecido pelo art. 19, II, da mesma lei.

Mesmo assim, é dever de manutenção dos índices da despesa com pessoal dentro do estipulado pela legislação é do Chefe do Poder, e, portanto, deverá tomar as medidas necessárias para tal.

De toda forma, se depreende da leitura da Justificativa do Projeto de Lei que a intenção é firmar Convênio com a União, através da Receita Federal do Brasil, para viabilizar o aumento da arrecadação tributária referente ao Imposto



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Territorial Rural o que, sem sombra de dúvidas, trará benefícios ao Município.

Isto posto, se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, decorrente da possível violação da regra do art. 37, II, da CF, como mencionado acima.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 15 de agosto de 2022.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME
Matheus da Silva Druzian - sócio